



PROCESSO Nº TST-E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014

**SDI-1
CMB/cm**

Embargante : **LAURA CANDIDA PEDROSA CALDAS**
Embargada : **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA**
Relator : **Ministro Breno Medeiros**

VOTO CONVERGENTE

INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DE DEFESA DA PARTE RÉ - INEXISTÊNCIA - ARTIGO 848 DA CLT

Discute-se, no caso, se o indeferimento do depoimento pessoal da parte adversa configura ou não cerceamento do direito de defesa, uma vez que, no processo do trabalho, em face da regra prevista no artigo 848 da CLT.

O eminente Ministro Relator concluiu pelo conhecimento do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo provimento para restabelecer o acórdão regional, no aspecto, com determinação de retorno dos autos à Egrégia 6ª Turma para análise do feito, como entender de direito.

O acórdão embargado conheceu do recurso de revista da ré, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para anular os atos processuais desde a fase de instrução (salvo quanto às provas já produzidas nos autos) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da audiência para a colheita do depoimento pessoal da reclamante e prática de demais atos processuais que entenda pertinentes, como entender de direito. Eis o teor da decisão embargada, sintetizada na ementa:

“(…). II – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1 – No tocante ao indeferimento do adiamento da audiência para oitiva da testemunha, consta no acórdão que a reclamada juntou a destempo o comprovante de convite feito à testemunha informando da audiência, ou seja, no dia da sessão da audiência de instrução, de forma que esse indeferimento não configurou cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido o TRT decidiu em consonância com o disposto no artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento,



PROCESSO Nº TST-E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014

cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2 - No tocante ao o indeferimento do depoimento pessoal do reclamante, cabe referir que a jurisprudência do TST tem se pronunciado no sentido de que a oitiva de depoimento pessoal das partes pode ser dispensada pelo magistrado quando, da análise das provas produzidas, observa-se a suficiência do conjunto probatório para a formação do convencimento a respeito das matérias postas à sua análise. 3 - Como consequência lógica, tem-se que, em situação inversa, em que subsiste controvérsia acerca de fatos relevantes, o indeferimento da oitiva de depoimento pessoal, mediante o qual se pode alcançar confissão ou esclarecimentos de fatos, caracteriza cerceamento de defesa. 4 - A colheita de depoimento pessoal não se revela, assim, faculdade de livre exercício pelo magistrado. De tal modo, sua dispensa, em especial quando requerido o ato pela parte, exige fundamentação jurídica pertinente. 5 - No caso sob exame, observa-se que o TRT restringe suas razões de decidir, para indeferir o requerimento, ao exercício de 'que o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo, devendo contribuir para a rápida solução do litígio, pelo que tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução processual, assim como, de indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias, quando já tiver elementos suficientes para decidir a questão, como ocorrido no presente caso'. 6 - Assim, o indeferimento do depoimento pessoal da reclamante configurou cerceamento do direito de defesa da reclamada, razão pela qual se mostra aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. 7 - Recurso de revista a que se dá parcial provimento. (...)."

No caso, consoante transcrição efetuada pelo acórdão embargado, o TRT rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela ré, com base nas seguintes razões de decidir:

"No tocante à dispensa do depoimento pessoal da parte autora, também não procede a insurgência recursal. Com efeito, apesar de a norma consubstanciada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, garantir a utilização dos instrumentos processuais hábeis a resguardar a ampla defesa e o devido processo legal, devem ser observadas as limitações previstas na legislação infraconstitucional. No processo do trabalho o interrogatório das partes é faculdade do juízo, *ex vi* do artigo 848 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, a jurisprudência reiterada do TST, amparada nos artigos 765 da CLT, e 370 e 371 do CPC, é no sentido de que **o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo**, devendo contribuir para a rápida solução do litígio, pelo que **tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução processual**, assim como, **de indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias, quando já tiver**



PROCESSO Nº TST-E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014

elementos suficientes para decidir a questão, como ocorrido no presente caso. Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados da SBDI-1 e da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada." (fls. 1.123/1.124 - destaquei)

A Egrégia 6ª Turma, por sua vez, como visto, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do depoimento pessoal da reclamante, ao fundamento de que "a colheita de depoimento pessoal não se revela, assim, faculdade de livre exercício pelo magistrado (...) sua dispensa, em especial quando requerido o ato pela parte, exige fundamentação jurídica pertinente".

Registrou que, no caso em exame, o TRT manteve o referido indeferimento porque concluiu que "o magistrado tem ampla liberdade na direção do processo, devendo contribuir para a rápida solução do litígio, pelo que tem o poder de determinar a produção de provas necessárias à instrução processual, assim como, de indeferir as diligências consideradas inúteis ou protelatórias, quando já tiver elementos suficientes para decidir a questão, como ocorrido no presente caso".

Nesse cenário, concluiu que "o indeferimento do depoimento pessoal da reclamante configurou cerceamento do direito de defesa da reclamada, razão pela qual se mostra aconselhável o processamento do recurso de revista, a fim de prevenir eventual violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal".

Pois bem.

Nos termos do artigo 765 da CLT, o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento da causa. Por seu turno, o artigo 370 do CPC dispõe que cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Na hipótese, houve o indeferimento do depoimento pessoal da parte autora e, consoante asseverado pela Corte *a quo*, **havia "elementos suficientes para decidir a questão"**. Portanto, foi motivado o indeferimento da prova requerida.

A esse respeito, sempre compreendi que a prova oral que a parte ou o juiz pretende produzir depende da **natureza do litígio**, do **objeto da controvérsia** e da **necessidade ou não de esclarecimentos prestados pelas partes**.

A partir desses elementos, se o magistrado se convencer que o interrogatório, naquele primeiro instante, é necessário, ele determina a produção da prova. Além disso, caso se convença que é necessário em outro momento da instrução,



PROCESSO Nº TST-E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014

pode fazê-lo, pois nada impede que o Juiz promova a reinquirição da parte em qualquer momento da instrução processual.

Entendo que a regra processual trabalhista não estabelece o requerimento como um direito da parte à produção da prova nesse sentido e que somente haverá depoimento se houver fato controvertido.

Evidente que, se houver fato incontroverso, torna-se desnecessária, sobretudo porque a prova recai sobre fatos controvertidos, relevantes e pertinentes. Nesse caso, se não houvesse controvérsia em relação aos fatos e a parte requeresse, o juiz estaria autorizado a rejeitar o pedido, por inexistir fato a ser esclarecido e, pois, seria impertinente.

Portanto, **cabe ao Juiz avaliar, em cada caso, de cada processo e de acordo com a natureza do litígio**, se vai ouvir ou não a parte naquele primeiro instante, em face da necessidade e pertinência da prova, como ocorreu no caso presente.

Firmo, assim, minha convicção absolutamente clara e inequívoca que não se trata de direito incondicionado da parte contrária, pois a CLT não define essa prova oral como meio de prova em qualquer caso, mas, ao contrário, cabe ao Juiz avaliar, à luz do caso concreto, a sua pertinência, a teor da regra prevista no artigo 848 da CLT.

No caso, o procedimento adotado em audiência resultou de costumeira praxe em que o magistrado, à luz das provas já produzidas nos autos, consignou em ata a dispensa do depoimento das partes. Convém reproduzir o que dela consta:

“Instalada a audiência.

Pela ordem, requereu a palavra o patrono da reclamada para aduzir o que segue: “Este patrono foi surpreendido pela manhã com a notícia de que sua testemunha Solange Tavares não poderia comparecer a esta assentada, muito embora tenha sido regularmente convidada para esta, uma vez que seu irmão foi internado no CTI no ultimo domingo. Assim, requer o adiamento da audiência para oitiva da testemunha em questão.”

Sobre o pedido, assim se manifestou o patrono da autora: “A reclamante argui a suspeição da Sra Solange porque, protagonista dos atos causadores de dano moral relatados na exordial, tem direto interesse na caracterização da inexistência deles para se livrar da responsabilidade de regresso. Como se não bastasse, no dia 04/10/2018 na pagina 407, a Dra Camila condicionou o adiamento da audiência pelo não comparecimento de



PROCESSO Nº TST-E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014

testemunha a juntada do rol, o que não foi realizado pela reclamada. Por esses motivos pede a continuação da audiência.”

Disse a Juíza que, de fato, na audiência inicial, ficou determinado que o adiamento da audiência por ausência de testemunha somente seria possível caso a parte juntasse aos autos o comprovante de convite no prazo de até 03 dias da data de audiência. Por esta razão, indefere-se o pedido de adiamento, ficando consignado os protestos do patrono da reclamada.

O Juízo dispensou os depoimentos pessoais das partes, ficando registrados os protestos da reclamada.

A parte autora não apresentou testemunhas”.

Observa-se, pelo registro transcrito, que a provocação inicial da reclamada foi dirigida ao adiamento da audiência para inquirição de sua testemunha, o que foi indeferido pela magistrada, sob o fundamento de ausência de juntada do comprovante de ciência para comparecimento, conforme havia sido determinado em sessão anterior da audiência.

Ato contínuo, **em procedimento rotineiro em audiências**, a magistrada fez consignar na ata que dispensava os depoimentos pessoais das partes e, ainda ela própria, e os protestos da reclamada. Ou seja, **se não houve motivação para a dispensa da prova oral, igualmente inexistiu qualquer alegação da reclamada quanto à imprescindibilidade da oitiva do autor.**

Ou seja, a alegação posterior em grau de recurso não se baseou na ausência de fundamentação da decisão proferida em audiência, como repete no recurso de revista, em que também **não alega a falta de fundamentação do pedido de indeferimento.** Limita-se a argumentar ser questão de direito a produção da prova. Não sustenta, em nenhum momento, que o Juiz não fundamentou a dispensa do depoimento, ou seja, que a motivação seria necessária para o Juiz indeferir a produção da prova até porque ela também não fundamentou o seu protesto. **Invoca apenas o seu direito como meio de prova.**

Não desconheço a controvérsia existente na doutrina em torno da prevalência do comando oriundo do artigo 848 da CLT em face das disposições do CPC, como narra, com propriedade, entre muitos, João Humberto Cesário (*Provas no processo do trabalho*. Instituto JHC: Cuiabá, 2015. p. 65-70). Contudo, sustento que não se trata de direito incondicionado da parte a ponto de conduzir à nulidade do processo quando o juiz rejeita o pedido, como ocorreu no caso em tela.

Não há, pois, cerceamento de defesa, razão pela qual incólume o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-E-RRAg-1711-15.2017.5.06.0014

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos para restabelecer o acórdão regional, no particular, e determinar o retorno dos autos à Egrégia 6ª Turma para prosseguir no exame do recurso de revista da ré e do agravo de instrumento da autora, como entender de direito.

É como voto.

Brasília, 16 de maio de 2024.

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro